



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.008592/00-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria PER/DCOMP - PIS
Recorrente EMPRESA E SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA- SISTEMAQ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1988, 01/08/1994 a 31/03/1996

PIS. INCONSTITUCIONALIDADES DOS DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/88. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

O contribuinte não consegue demonstrar em seu recurso voluntário que houve descumprimento da decisão judicial que atestou direito ao contribuinte de compensar os valores pagos a maior do PIS sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

PIS. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF Nº 15.

Os cálculos elaborados pela DRF/Recife e mantidos pelo DRJ/Recife obedeceram o disposto na Súmula CARF nº 15.

PIS. PAGAMENTO A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

De acordo com o art. 170 do CTN faz jus à restituição/compensação quem tem crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. O contribuinte não logrou demonstrar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Processo nº 10480.008592/00-80
Acórdão n.º **3301-002.167**

S3-C3T1
Fl. 404

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento transcrevo abaixo o relatório da DRJ/Recife elaborado por ocasião do Acórdão nº 11-28.171.

Trata o presente processo administrativo, de pedidos de restituição e compensação formulados pela contribuinte acima identificada às fls. 01 a 03, de valores do PIS cujos pagamentos foram efetivados sob a égide dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal que conferiu efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade citada.

2. O pedido em questão tem ainda como amparo a concessão parcial de segurança proferida em sede de Mandado de Segurança (MS nº 99.001143-0) incluindo-se na correção dos créditos os expurgos inflacionários, aplicando-se como indexadores, para os períodos de março/90 a novembro/91, o IPC, relativamente ao de fev/91 a dezembro/91, o INPC e, a partir de jan/92, a Ufir, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, afastada a aplicação de juros compensatórios.

3. Os pleitos foram indeferidos inicialmente por meio do Despacho Decisório de fl.49, subscrito pelo Chefe do Serviço de Tributação da DRF-Recife- PE, por Delegação de Competência do Delegado da Receita Federal no Recife, respaldado no Parecer de fls. 144 a 148, que traz as seguintes conclusões, *verbis*:

a) Com os faturamentos discriminados às fls. 39, apresentados pelo contribuinte, foi apurado o PIS devido de acordo com a Lei Complementar 07/70, sendo efetivada a imputação do PIS calculado com os respectivos pagamentos e apurados os saldos de pagamentos;

b) Os saldos de débitos remanescentes são muito maiores do que o saldo de pagamentos, o que indica que o contribuinte não pagou o PIS a maior, não tendo, conseqüentemente, créditos a compensar.

4. Inconformada com a decisão referenciada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 159/166), onde requer a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório, bem como o deferimento do seu pleito pelos motivos por ela expostos.

5. Submetida a julgamento nesta instância julgadora, foi emitido o Acórdão nº 7.241, de 13 de fevereiro de 2004, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/1988 a 31/03/1996

Ementa: PAF. NULIDADE.

São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente.

PAF. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A decisão sobre o pedido de restituição/compensação de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF). A decisão proferida por autoridade outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.

PAF. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade fica prejudicada pela nulidade do despacho decisório, mas o pedido de compensação continua válido e deve ser apreciado pela autoridade competente.

6. Em face da anulação supracitada foi emitido pelo Delegado da Receita Federal no Recife, o Despacho Decisório de fls.257, no qual foi indeferido o pleito da contribuinte, com base na Informação Fiscal de fls.248 a 250, que contém as seguintes conclusões, em síntese:

a) os débitos dos Pedidos de Compensação indicados no item 01 não mais se encontram vinculados a este processo (fls.242 a 244), estando todos vinculados a processos de parcelamento onde se verifica que já se encontram quitados;

b) em cumprimento à decisão em Mandado de Segurança nº 99.1143-0, 12ª Vara Federal-PE, foram apreciadas as informações apresentadas pelo contribuinte nas planilhas de correções monetárias dos pagamentos relativos ao PIS efetuados e dos débitos do PIS calculados de acordo com as LC nºs 07/70 e 17/73, lembrando que para os períodos de apuração informados pelo contribuinte (jul/88 a set/88 e jul/94 a 03/96) já se encontravam vigentes os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988 que não foram objeto de inconstitucionalidade pela via incidental em relação ao contribuinte;

c) dessa forma as bases de cálculo apresentadas eram menores do que as previstas na legislação vigente e o contribuinte ainda utilizou como data dos vencimentos dos débitos, segundo LC 07/70, art.6º, Parágrafo único, a sistemática de defasagem de 6 meses entre a apuração da base de cálculo e o seu vencimento, lembrando que tal defasagem de 6 meses é apenas um intervalo para o recolhimento pois tanto a apuração do faturamento quanto a ocorrência do fato gerador se dão no mesmo mês, podendo o pagamento ocorrer em até seis meses posteriores, conforme Parecer PGFN/CAT nº 437/1999. Apesar disso toda essa sistemática não mais se encontrava vigente devido ao advento da Lei nº 7.691/88;

d) mesmo assim, os valores apresentados foram objeto de investigação referente aos cálculos de correção monetária que, segundo o contribuinte, levariam à apuração de pagamento indevido ou a maior de PIS, tomando inicialmente, tanto os valores dos pagamentos com suas datas de recolhimento por ele apresentadas à fl.23, quanto aos valores dos débitos com as datas de vencimento apresentadas à fl.24;

e) foi utilizada, para os pagamentos efetuados até dez/91, bem como para os débitos vencidos até essa data, a tabela da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97 (fls.252/253) com a alteração/inclusão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos como indicado na sentença judicial emitida no MS nº 99.001143-0, atualizando-se os valores até 01/01/1996 em Reais. Os pagamentos efetuados entre jan/92 a dez/95, bem como os débitos vencidos nesses

período, foram convertidos em Ufir de referência e posteriormente convertidos em Reais na data de 01/01/1996;

f) com o valor do total dos pagamentos efetuados e dos débitos vencidos até dez/95 atualizados para 01/01/1996 e verificando-se que, de acordo com a informação apresentada pela contribuinte (fl.24) o último débito envolvido havia vencido em setembro/1996, o montante dos pagamentos efetuados e dos débitos vencidos, calculados conforme item anterior, foram atualizados pela Selic acumulada mais 1% no mês de referência até a data de 30/09/1996, assim como os pagamentos efetuados até o mês de dezembro/1995 e os débitos vencidos após dezembro de 1995;

g) dessa forma foram encontradas as somas dos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o PIS atualizados desde as suas datas de recolhimento até 30/09/1996, bem como dos débitos para o PIS atualizados desde as suas datas de vencimento, apresentados pelo contribuinte, até 30/09/1996. Com os dois valores calculados, verificou-se que a soma dos pagamentos é inferior à soma dos débitos e que, portanto, não existe pagamento a maior ou indevido de PIS para todo o período pleiteado à fl.01;

h) como os débitos inicialmente compensados com supostos créditos vinculados a este processo já haviam sido transferidos para parcelamento, conforme item 5, não havendo mais débitos vinculados a este (fl.247) não há compensações a serem objeto aqui, de não-homologação.

7. Cientificada do Despacho Decisório em 29.07.2007 conforme "AR" de fls. 275, a contribuinte apresenta, por meio da sua procuradora (instrumento de Procuração de fls.288) a manifestação de inconformidade, fls.277/286, na data de 18/08/2008 em que contesta o indeferimento sob os seguintes argumentos, em síntese:

I- o direito à restituição sob a forma de compensação ora postulada teve como respaldo valores pagos indevidamente a título de PIS, bem como o Decreto nº 2318/97, sancionado pelo Presidente da República com a finalidade de regulamentar os arts 73 e 74 da Lei nº 9.439/96 e por fim, às controvérsias acerca da possibilidade de compensação;

II- a DRF-Recife, na decisão vergastada - Despacho Decisório/DRF/REC/Pessoa Jurídica/2008, afirma, no item 5, que os débitos dos Pedidos de Compensação indicados no item 01 não mais se encontravam vinculados a este processo estando todos vinculados a processos de parcelamento onde se verifica que já se encontram quitados. Entretanto, o entendimento acima demonstra que não foram levadas em conta as decisões judiciais que ampararam o direito da empresa contribuinte no que toca à existência de créditos a seu favor;

III- ocorre que paralelamente ao pleito administrativo, impetrou o Mandado de Segurança - MS nº 99.1143-0 que tramitou perante a 12ª vara da seção Judiciária de Pernambuco, tendo sido o seu direito à compensação reconhecido judicialmente e transitado em julgado, sem que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestasse contrariamente à referida decisão;

IV- assim, como as decisões judiciais têm força superior às proferidas no âmbito administrativo, fica afastado qualquer julgamento desfavorável ao pleito do contribuinte;

V- além disso, a própria decisão administrativa afirma que as compensações efetuadas neste processo administrativo já foram objeto de parcelamento e, ainda, que este parcelamento já se encontrava totalmente quitado, não havendo que se falar, no caso em tela, de homologação das compensações efetuadas;

VI- entende que, dessa forma, a decisão recorrida fere a coisa julgada, além de constituir um flagrante descumprimento/desobediência à coisa julgada;

VII- na planilha detalhada dos créditos da contribuinte integrante do despacho decisório impugnado não foi levada em conta a semestralidade da Contribuição do PIS, o que, conseqüentemente, acabou por diminuir os créditos pleiteados pela contribuinte;

VII- assim, cabe à Receita Federal proceder corretamente ao levantamento desses créditos e, na falta de débitos a serem compensados, proceder à restituição destes à contribuinte;

VIII- pondera que, independentemente de decisão judicial, a contribuinte tem direito de requerer a restituição dos valores pagos indevidamente, em face da semestralidade do PIS acima referenciada;

IX- transcreve entendimento expresso na Doutrina e na jurisprudência administrativa como amparo para o seu entendimento;

X- diante das fundamentações expostas, requer:

- a juntada da presente peça ao processo Administrativo nº 10480.008592/00-80 e, finalmente, reconsidere a decisão vergastada, no sentido de admitir que há créditos em favor da contribuinte, a título de pagamento indevido da Contribuição para o PIS, bem como determinar o ressarcimento do valor correspondente ao montante indevidamente pago.

Analisando a referida manifestação de inconformidade, a DRJ/Recife proferiu o Acórdão nº 11-28.171, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Assunto : Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1996

Compensação tributária.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), somente poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

PIS. PAGAMENTOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM COFINS. DECISÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.

O aplicativo utilizado pela autoridade administrativa para atualização dos valores pagos a maior pelo contribuinte, embora confeccionado com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97, admite a utilização de outros índices - com ou sem os expurgos inflacionários -, a depender dos índices determinados na decisão judicial. Assim sendo, a atualização dos referidos valores foram efetuadas em perfeita consonância

com o determinado pela decisão judicial proferida em ação judicial intentada pela pessoa jurídica interessada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando basicamente as mesmas questões trazidas em sede de manifestação de inconformidade e que podem ser assim resumidas:

- demonstra o arcabouço legal que lhe dá direito à apresentação do presente recurso;
- demonstra também o arcabouço legal que permite aos contribuintes a apresentação de pedido de compensação;
- afirma que houve descumprimento da decisão judicial relativa ao Mandado de Segurança nº 99.1143-0, informando que com o seu trânsito em julgado há que se respeitar a coisa julgada. Faz um arrazoado jurídico sobre a “coisa julgada” e “direito adquirido”;
- afirma que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não foi obedecida a regra da semestralidade no cálculo do PIS devido com base no parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, sem correção monetária, o que garantiria saldo credor do PIS em seu favor, em decorrência da elevada inflação daquele período;
- por fim, requer o reconhecimento do seu direito creditório com determinação do valor a ser restituído, ante a constatação de que os débitos antes objetos de pedidos de compensação já foram quitados por meio de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Da análise do recurso voluntário constata-se que o contribuinte traz efetivamente dois pontos controversos a serem decididos no presente julgamento: 1) se o indeferimento do seu direito creditório teria ferido a decisão judicial; e 2) que nos cálculos efetuados pela DRF não foi obedecida a regra da semestralidade no cálculo do PIS.

Quanto ao primeiro ponto de que a DRF teria desobedecido a decisão judicial ao efetuar os cálculos e constatar que ao contribuinte não restava valores a ser restituído/compensado, creio que não cabe razão ao recorrente. Transcrevo abaixo alguns pontos do Termo de Informação Fiscal elaborado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária Seort/DRF/Recife, fl. 248/251, o qual embasou o Despacho Decisório que negou o direito creditório ao contribuinte:

(...)

7) Em cumprimento da decisão em Mandado de Segurança nº 99.1143-0, 12ª Vara Federal-PE, foram apreciadas as informações apresentadas pelo contribuinte nas planilhas de correção monetárias dos pagamentos relativos ao PIS efetuados pelo contribuinte e dos débitos de PIS calculados de acordo com as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, lembrando que para os períodos de apuração informados pelo contribuinte (jul/88 a set/88 e jul/94 a 03/96) já se encontrava vigente os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988 que não foram objeto de inconstitucionalidade pela via incidental em relação ao contribuinte.

(...)

10) Para os pagamentos efetuados pelo contribuinte até dez/91, bem como para os débitos vencidos até essa mesma data, foi utilizada a tabela da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT nº 008/97 (Anexos 1 e 2, fls. 252 e 253) com a alteração/inclusão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, como indicado no Mandado de Segurança (fl. 229), atualizando-se os valores até 01/01/1996 em Reais. Os pagamentos efetuados entre jan/92 e dez/95, bem como os débitos vencidos nesse período, foram convertidos pela Ufir de referência e posteriormente convertidos em Reais na data 01/01/1996 (Anexos 1 e 2, fls. 252 e 253).(grifei)

Ao observar o Termo de Informação Fiscal a que se refere o trecho acima transcrito, bem como a planilha que o acompanha, fls. 252/254, constata-se que a autoridade preparadora foi bem detalhista no que diz respeito aos critérios dos cálculos utilizados,

inclusive sempre fazendo referência ao cumprimento da decisão judicial. Porém o contribuinte alega o descumprimento da decisão judicial sem demonstrar em qual ponto dos referidos cálculos estaria em desacordo com a decisão judicial. Ele argumenta o seu direito de ter crédito do tributo exclusivamente porque a decisão judicial teria determinado a compensação dos valores pagos a maior do PIS que teriam sido efetuados na vigência dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88. Ele não entra no mérito de onde estariam os cálculos efetuados pela DRF em dissonância com a decisão judicial.

A DRF/Recife efetuou os cálculos com os mesmos valores de débitos e pagamentos informados pelo contribuinte em sua planilha, fls. 22/24, tudo em atendimento à decisão judicial, e constatou que não houve pagamento a maior do PIS no período e que, portanto o pedido de restituição/compensação não poderia ser autorizado. Concluiu assim que não há elementos processuais que demonstrem inobservância do cumprimento da decisão judicial, conforme alegado pelo contribuinte.

O segundo ponto de controvérsia alegado pelo recorrente é que nos cálculos efetuados pela DRF/Recife não teria sido obedecida a regra da semestralidade do cálculo do PIS nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70.

Esta questão já é pacífica no âmbito do CARF, sendo inclusive objeto da Súmula Carf nº 15, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 15 (VINCULANTE): *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Porém ao analisar a planilha de fl. 253, observa-se que os valores devidos da contribuição ao PIS, na forma da LC nº 07/70, foram calculados nos exatos termos informados pelo contribuinte em suas planilhas de fls. 22/24. Entendo que foi obedecida a regra da semestralidade. A título de exemplo peguemos o valor referente ao PIS devido em janeiro/89. Na planilha elaborada pelo contribuinte, fl. 23, o valor devido corresponde a 1.488.373,28, valor este que foi obtido a partir da base de cálculo de seis meses anteriores e sem correção monetária (base de cálculo de julho/88 no valor de 198.449.770,00). Na planilha elaborada pela DRF/Recife, fl. 253, consta justamente o valor de 1.488.373,28 devidos a título de PIS em janeiro/89. Os demais valores da planilha obedecem esta mesma lógica.

O Termo de Informação Fiscal, apesar de demonstrar que não concordava com estas regras, citando inclusive o seu parâmetro normativo, explicitou que mesmo efetuando os cálculos com os dados apresentados pelo contribuinte, não havia saldo de pagamento em favor do recorrente. Transcrevo abaixo também alguns trechos do referido termo, que deixam claro estas referências:

(...)

7) Em cumprimento da decisão em Mandado de Segurança nº 99.1143-0, 12ª Vara Federal-PE, foram apreciadas as informações apresentadas pelo contribuinte nas planilhas de correções monetárias dos pagamentos relativos ao PIS efetuados pelo contribuinte e dos débitos de PIS calculados de acordo com as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, lembrando que para os períodos de apuração informados pelo contribuinte (jul/88 a set/88 e jul/94 a 03/96) já se encontrava vigente os Decretos-

Leis nº 2.445 e 2.449/1988 que não foram objeto de inconstitucionalidade pela via incidental em relação ao contribuinte.

8) *Dessa forma, as bases de cálculo apresentadas pelo contribuinte eram menores do que as previstas na legislação vigente e o contribuinte ainda utilizou como data de vencimento dos débitos, segundo a LC 07/70, art. 6º, § único, a sistemática de defasagem de 6 meses entre a apuração da base de cálculo e o seu vencimento, lembrando que tal defasagem é apenas um intervalo para o recolhimento pois tanto a apuração do faturamento quanto a ocorrência do fato gerador se dão no mesmo mês, podendo o pagamento ocorrer em até 6 meses posteriores, conforme parecer PGFN/CAT nº 437/1999. Apesar disso, toda essa sistemática não mais se encontrava vigente devido ao advento da lei nº 7.691/88, a qual instituiu nova sistemática para o recolhimento do PIS em seu art. 3º, III, b, e art. 4º.*

9) *Apesar das inconsistências aqui apontadas, os valores apresentados pelo contribuinte foram objeto de investigação referente aos cálculos de correção monetária que, segundo o contribuinte, levariam a apuração de pagamento indevido ou a maior de PIS, tomando inicialmente tanto os valores dos pagamentos com suas datas de recolhimentos por ele apresentadas à folha 23, quanto os valores dos débitos com as datas de vencimento por ele apresentadas à folha 24.*

(...)

13) Assim, apesar das inconsistências apontadas nos itens 07 e 08 foram apreciadas as informações apresentadas pelo contribuinte, tendo a análise delas demonstrado a inexistência de pagamento indevido ou a maior de PIS em favor do contribuinte. (grifei)

Constata-se também que a esta mesma conclusão chegou o Acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

8. *A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, contesta os cálculos efetuados, sob a alegação de que não foi levada em conta a semestralidade da Contribuição do PIS, o que, conseqüentemente, acabou por diminuir os créditos por ela pleiteados.*

9. *Analizando-se a Informação Fiscal de fls. 248 a 250 que embasou o Despacho Decisório impugnado, constata-se que o seu autor apenas expressa a sua discordância, no item 8, quanto aos cálculos da contribuinte, no que se refere à base de cálculo por ela utilizada com base no faturamento do sexto mês anterior, e invoca como fundamento para tal discordância, o Parecer PGFN/CAT nº 437/1998, que considerou o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, dispositivo que determina tão somente o prazo para pagamento da contribuição (seis meses após o fato*

gerador) e que o mesmo estaria revogado, inclusive, pela Lei nº 7.691/88 a qual determina em seu art.3º, inciso III, alínea b, a incidência da multa para os pagamentos de contribuição efetuados após o dia dez do terceiro dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

10. Entretanto, fica bem claro na mesma Informação fiscal (item 9) que, mesmo assim, os valores apresentados foram objeto de investigação referente aos cálculos de correção monetária que, segundo o contribuinte, levariam à apuração de pagamento indevido ou a maior de PIS, tomando inicialmente, tanto os valores dos pagamentos com suas datas de recolhimento por ele apresentadas à fl.23, quanto aos valores dos débitos com as datas de vencimento apresentadas à fl.24.

(...)

O recurso voluntário não aponta especificamente os erros de cálculos sugeridos, mesmo tendo sido informado pelo acórdão recorrido de que foi obedecida a regra da semestralidade.

CTN: A respeito do direito à compensação tributária, assim determina o art. 170 do

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Desta forma, diante dos elementos factuais acima apontados, entendo que não estão demonstradas a liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte e, portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator